



LEI N.º 2.118, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, com a Unidade Gestora do RPPS, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Paranaíba – MS, autorizado a celebrar acordo de parcelamento com a Unidade Gestora (RPPS), gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – PREVIM, oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município, referentes às competências de 01/15 a 12/15 e 13º/15 e 01/16 a 09/16, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013.

§ 1º. Os débitos objeto das competências constantes do caput, referentes a cota patronal serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débito não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IGP-M, acrescido de juros simples de



1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (IGP-M), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (ÍGP-M), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços) como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

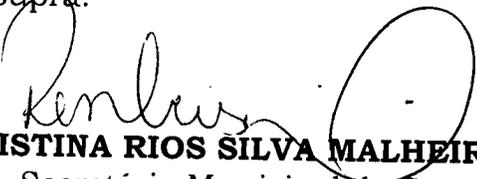
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM e/ou ICMS deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Edu Queiroz Neves”, aos 28 dias do mês de março de 2017.


RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
Secretária Municipal de Governo

IV - Acompanhar a execução orçamentária do PREVIM, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

V - Examinar as prestações efetivadas pelo PREVIM aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

VI - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

VII - Encaminhar ao Conselho Administrativo, anualmente, até o mês de março, seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VIII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, notificando-os para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

IX - Propor ao Diretor Presidente do PREVIM as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

X - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando, intercedendo junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

XI - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do PREVIM;

XIII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do PREVIM, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Edu Queiroz Neves”, aos 28 dias do mês de março de 2017.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
Secretária Municipal de Governo

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:F6E5B7BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.118, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, com a Unidade Gestora do

RPPS, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba – PREVIM.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Paranaíba – MS, autorizado a celebrar acordo de parcelamento com a Unidade Gestora (RPPS), gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – PREVIM, oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município, referentes às competências de 01/15 a 12/15 e 13º/15 e 01/16 a 09/16, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013.

§ 1º. Os débitos objeto das competências constantes do caput, referentes a cota patronal serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débito não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IGP-M, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo (IGP-M), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo (IGP-M), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM e/ou ICMS deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Edu Queiroz Neves”, aos 28 dias do mês de março de 2017.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
Secretária Municipal de Governo

Publicado por:

Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:7685F3EE

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI N.º 2.119, DE 28 DE MARÇO DE 2017.